

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04533-011, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis da data designada para o Certame.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O Tribunal Regional Do Trabalho Da 7ª Região instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 19/2023, visando “Contratação de agente de Integração de estágio visando o desenvolvimento de atividades conjuntas para

operacionalização de programa de estágio curricular, não obrigatório e obrigatório, de estudantes de nível médio e superior para atuarem em todas unidades administrativas e/ou judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em conformidade com a Lei nº 11.788/2008, Resolução CSJT nº 307/2021.”

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, a Impugnante, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital, que pode trazer uma interpretação equivocada das responsabilidades de cada uma das partes, principalmente do estagiário, parte mais frágil da relação.

Explica-se.

O Edital do Pregão em comento traz em seu subitem 7.3.4 do Termo de Referência a seguinte informação:

7.3.4. A CONTRATADA deverá possuir sede ou escritório na cidade de Fortaleza ou região metropolitana, tendo em vista que no procedimento de contratação de estagiários de nível médio, oriundos da rede de ensino público do Estado do Ceará, é imprescindível a necessidade do agente de integração de estágio comparecer presencialmente ao endereço da Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, conforme Diretrizes para o Estágio Não-Obrigatório de Ensino Médio (Doc. 29), com a finalidade de protocolar (protocolo físico) e acompanhar pedidos de solicitação inicial de estágio, prorrogações contratuais e alterações contratuais em decorrência de mudança de instituição de ensino - que geram processos administrativos físicos junto a SEDUC, conforme Doc. 30, como condição para a homologação do estágio - através da apresentação dos seguintes documentos: Termo de Compromisso de Estágio (TCE), Plano de Atividades de Estágio, **Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)**, Declaração de Matrícula e cópias de RG, CPF e comprovante de residência



Tal exigência, restringe o caráter competitivo do certame, pois o licitante não tem conhecimento de como e quem executará a citada obrigação.

Ademais, a questão, pode ser contrária a legislação caso o ônus de providenciar o citado exame médico recaia sobre o candidato à vaga de estágio.

O Edital não é claro, ao estabelecer a quem compete providenciar e arcar com os custos do citado exame médico. Não há obrigação nesse sentido ao LICITANTE, tampouco, ao Tribunal Regional Do Trabalho Da 7ª Região, enquanto concedente do estágio, mas tão somente, nas obrigações que competem ao estagiário, a necessidade de apresentar o citado exame médico.

Não se pode olvidar ainda que de acordo com o art. 5º, § 2º da Lei 11.788/08: “*É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.*”

Em razão da função social do estágio, que possibilita muitas das vezes a oportunidade ao jovem de seu primeiro acesso ao mundo do trabalho, e, ainda, considerando que o programa de estágio permite a aproximação e a consequente inserção da população mais vulnerável a esse citado mundo, população, inclusive, muitas vezes ausente de condições financeiras para arcar com a eventual exame médico, que obstará a participação no citado certame.

Importante ressaltar ainda que a legislação sobre estágio (Lei nº 11.788/08) não esclarece qual o alcance da aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho aos estagiários, contudo, estabelece que em seu art. 14. que “*aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação **de responsabilidade da parte concedente do estágio.***”

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, esta impugnante Requer



o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja alterado, para esclarecer que compete ao Tribunal Regional Do Trabalho Da 7ª Região, concedente do estágio a realização do exame médico ou até mesmo a exclusão da obrigação.

Termos em que,
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de maio de 2023.

DocuSigned by:
Erika Fladia Virginio Araujo
877102C52176418...

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE

Gerente Regional Nordeste

Erika Fladia Virginio Araujo

RG: 2001010332030 - SSP/CE

CPF: 030.561.443-61

61.600.839/0001-55

Centro de Integração Empresa
Escola - CIEE

Rua Tabapuã, nº 445 – Itaim Bibi
São Paulo / SP
CEP: 04533-001

**Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023**

1 mensagem

Luiz Carlos <luizcarlos@trt7.jus.br>

1 de junho de 2023 às 08:13

Para: Setor de Licitações <slicit@trt7.jus.br>

Cc: Celio Ricardo Lima Maia <celiorlm@trt7.jus.br>, Adalgiza Neuza de Oliveira Sucupira <neuza@trt7.jus.br>, Robio Araujo da Frota <robio.frota@trt7.jus.br>

Senhora Pregoeira

O objeto do certame licitatório mencionado pela licitante em sua petição, possui o seguinte objeto: "Contratação de agente de Integração de estágio visando o desenvolvimento de atividades conjuntas para operacionalização de programa de estágio curricular, não-obrigatório e obrigatório, de estudantes de nível médio e superior para atuarem em todas unidades administrativas e/ou judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, **em conformidade com a Lei nº 11.788/2008, Resolução CSJT nº 307/2021**, e com os termos e condições estabelecidas neste instrumento." (grifei).

A licitante solicita que o ato convocatório seja alterado, para esclarecer que compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a realização do exame médico ou até mesmo **a exclusão da obrigação por desconhecer sobre quem recairá o ônus do exame médico**, que integra a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, conforme determina o art. 14 da Lei 11.788/2008.

Preliminarmente, informamos que não é possível excluir a obrigação, por se tratar de imposição legal, prevista tanto na Lei 11.788/2008, quanto na Resolução CSJT nº 307/2021 para estagiários de nível médio e nível superior, ambas incluídas no objeto da contratação.

Quanto ao ônus do exame, temos a esclarecer:

1. Além da Lei 11.788/2008, o §2º do art. 2º da Resolução CSJT nº 307/2021 também menciona e obriga expressamente os Regionais Trabalhistas a aplicarem a legislação de saúde e segurança no trabalho aos estagiários, inclusive no tocante aos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, com grau de complexidade adaptado, não podendo arcar, tão somente, com os exames complementares porventura necessários.

2. O § 2º do art. 3º estabelece que podem ser delegadas ao Agente de Integração as seguintes atribuições: I – redação de documentos ou modelos de documentos, tais como termos de compromisso, termos aditivos, termos de desligamento, relatório de atividades e relatórios de controle do programa de estágio; II - envio do Relatório de Atividades à Instituição de Ensino; III – contratação de seguro de vida; IV - celebração de convênios com as Instituições de Ensino; V – confecção e aplicação das provas de conhecimento para a seleção de estagiários; VI - manutenção e gerência dos documentos referentes ao vínculo de estágio.

Considerando então, que os exames médicos previstos na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho são obrigatórios ao concedente do estágio e não podem ser delegados ao Agente de Integração, não restam dúvidas de que nem esta licitante nem as demais, arcarão com tais custos.

Com base no exposto, solicitamos, respeitosamente, que o pedido de impugnação para mudança do Termo de Referência seja desconsiderado.

Atenciosamente

LUIZ CARLOS MACHADOCoordenador de Informações Funcionais
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Regiãoe-mail: luizcarlos@trt7.jus.br

Telefone: (85) 3388-9239 / (85) 99993-9809 ou 98760-8080

Missão do TRT da 7a. Região - Realizar a justiça nos conflitos decorrentes das relações de trabalho, de forma célere e efetiva, contribuindo para a paz social e fortalecimento da cidadania.

Em ter., 30 de mai. de 2023 às 18:48, Setor de Licitações <slicit@trt7.jus.br> escreveu:

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023

Prezado Diretor,

Encaminho, no documento em anexo, para apreciação da unidade requisitante, a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 19/2023, apresentada pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIÉE**, tendo em vista a natureza do item impugnado (aspectos e condições da contratação).

Atenciosamente,

Cristia Veras